

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

PROVISÓRIO
2003/0168(COD)

11 de Novembro de 2004

*****|**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais ("Roma II") (COM(2003) 427 – C5-0338/2003 – 2003/0168(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

Relatora: Diana Wallis

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	33
PARECER DA COMISSÃO DAS LIBERDADES E DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS.....	
PARECER DA COMISSÃO	

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais ("Roma II")
(COM(2003) 427 – C5-0338/2003 – 2003/0168(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003) 427)¹,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e a alínea c) do artigo 61.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0338/2003),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e o parecer da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 5

(5) O âmbito de aplicação do regulamento deve ser fixado de forma a garantir a coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 e com *a Convenção de Roma de 1980*.

(5) O âmbito de aplicação *e as disposições* do *presente* regulamento *devem* ser *fixados* de forma a garantir a coerência com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 *do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial* e com *o Regulamento (CE) n.º .../... relativo à lei aplicável às obrigações contratuais*

¹ JO C ... / Ainda não publicada em JO.

("Roma I").

Justificação

É evidente que deve ser garantida a coerência do regulamento não apenas com a Convenção de Roma de 1980, que continuará em vigor em virtude do facto de a Dinamarca não participar na aprovação do regulamento, mas também com o regulamento que resultará do projecto "Roma I".

Alteração 2

Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) A preocupação com a coerência do direito comunitário exige que o presente regulamento não prejudique as disposições relativas à lei aplicável ou que tenham uma incidência na lei aplicável, constantes dos tratados ou dos instrumentos de direito derivado diferentes do regulamento proposto, tais como as regras de conflitos de leis em matérias específicas, as disposições imperativas de origem comunitária ou os princípios próprios ao mercado interno. Em consequência, o presente regulamento deve promover o bom funcionamento do mercado interno e, em especial, a livre circulação de bens e serviços.

Justificação

A presente alteração, que se baseia no texto do considerando 19 da Comissão, deve ser lido em conjunto com a alteração ao artigo 1º ("Âmbito de aplicação material", que deve ser substituído por "Âmbito de aplicação substantiva"). É essencial que as disposições do presente regulamento não obstem ao bom funcionamento do mercado interno.

Alteração 3

Considerando 7

(7) Embora o princípio *lex loci delicti commissi* constitua a solução de base em matéria de obrigações extracontratuais na quase totalidade dos Estados-Membros, a concretização deste princípio no caso de dispersão de elementos por vários países é

(7) É necessário que haja regras de conflitos tão uniformes quanto possível no conjunto dos Estados-Membros a fim de reduzir ao mínimo a incerteza jurídica. No entanto, esta necessidade de certeza jurídica deve estar sempre subordinada à

objecto de tratamentos diferentes. Esta situação é fonte de incerteza jurídica.

necessidade imperativa de administrar a justiça em casos particulares, havendo que preservar, por conseguinte, a possibilidade de utilização do poder discricionário por parte dos tribunais .

Justificação

*Ainda que, à primeira vista, o princípio *lex loci delicti commissi* possa parecer constituir uma solução de base ideal, há que dispor de regras mais flexíveis, a fim de permitir uma maior margem de manobra por parte dos tribunais no julgamento de casos específicos.*

Alteração 4 Considerando 8

*(8) A regra uniforme deve melhorar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa cuja responsabilidade é invocada e os interesses da pessoa lesada. A conexão ao país do lugar onde o dano directo ocorreu (*lex loci delicti commissi*) estabelece um justo equilíbrio entre os interesses do autor do dano e da pessoa lesada e corresponde igualmente à concepção moderna do direito da responsabilidade civil e à evolução dos sistemas de responsabilidade objectiva.*

(8) O presente regulamento deverá poder contribuir para melhorar a previsibilidade das decisões judiciais e assegurar um equilíbrio razoável entre os interesses da pessoa cuja responsabilidade é invocada e os interesses da pessoa lesada.

Justificação

Ver justificação relativa à alteração ao considerando 7. Não existe certeza quanto ao que seja exactamente a "concepção moderna do direito da responsabilidade civil". Por outro lado, não parece necessária a referência aos sistemas de responsabilidade objectiva.

Alteração 5 Considerando 9

(9) É conveniente prever regras específicas para os delitos especiais em relação aos quais a regra geral não permite obter um equilíbrio razoável entre os interesses em presença.

Suprimido

Justificação

Este considerando torna-se desnecessário, em razão da nova abordagem adoptada no presente relatório.

Alteração 6
Considerando 9 bis (novo)

(9 bis) Ao considerar a questão da lei aplicável, há que ter em vista também a necessidade de assegurar um nível elevado de protecção dos consumidores.

Alteração 7
Considerando 10

(10) Em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, a regra de conflito deve responder aos objectivos que consistem na justa repartição dos riscos inerentes a uma sociedade moderna caracterizada por um elevado grau de tecnicidade, na protecção da saúde dos consumidores, no impulso à inovação, na garantia de uma concorrência não falseada e numa maior facilidade das trocas comerciais. A conexão à lei da residência habitual da pessoa lesada, acompanhada de uma cláusula de previsibilidade, constitui uma solução equilibrada em relação a estes objectivos.

Suprimido

Justificação

Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de responsabilidade pelos produtos defeituosos.

Alteração 8
Considerando 11

(11) Em matéria de concorrência desleal, a regra de conflito deve proteger os concorrentes, os consumidores e o público

Suprimido

em geral, bem como garantir o bom funcionamento da economia de mercado. A conexão à lei do mercado afectado permite realizar estes objectivos, salvo casos especiais que justificam o recurso a outras regras.

Justificação

Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de concorrência desleal. Além disso, não se sabe exactamente o que se considera abrangido pelas "questões relativas à concorrência desleal". No caso de se julgar indispensável dispor de uma regra específica "em matéria de concorrência desleal", dever-se-ia incluir uma disposição contendo a respectiva definição.

Alteração 9 Considerando 12

(12) Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, a regra de conflito deve reflectir um equilíbrio razoável em matéria de violação do direito à vida privada e dos direitos de personalidade. O respeito dos princípios fundamentais em vigor nos Estados-Membros em matéria de liberdade de imprensa deve ser assegurada graças a uma cláusula de salvaguarda específica.

(12) Há que estipular uma regra específica em matéria de violação do direito à vida privada e dos direitos relativos à personalidade, considerando nomeadamente o papel dos meios de comunicação na sociedade e a fim de ter em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹. Em particular, pode pressupor-se a existência de umnexo mais estreito em relação a um país específico, tendo em conta certos factores, como o país ao qual uma publicação ou emissão é principalmente dirigida, a língua da publicação ou emissão, ou ainda a importância das vendas ou dos níveis de audiência num determinado país em comparação com o total das vendas ou dos níveis de audiência. Devem aplicar-se considerações análogas às publicações na Internet.

¹ Proc. C-68/93, Fiona Shevill e. o. [1995] Col. I-415.

Justificação

Ver justificação relativa à alteração ao artigo 6º.

Alteração 10
Considerando 13

(13) Em matéria de infracções contra o ambiente, o artigo 174º do Tratado - que visa um nível elevado de protecção e que é fundado nos princípios da precaução e de acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, e do poluidor-pagador - justifica plenamente o recurso ao princípio a favor da pessoa lesada.

Suprimido

Justificação

Considera-se que as regras gerais podem abarcar perfeitamente os casos de infracções contra o ambiente. Além disso, não se sabe exactamente o que se considera abrangido pelas "infracções contra o ambiente" e, quanto ao presente regulamento, deve dizer respeito unicamente à determinação das normas aplicáveis e não às disposições de direito substantivo relativas à responsabilidade ambiental. No caso de se julgar indispensável dispor de uma regra específica "em matéria de infracções contra o ambiente", dever-se-ia incluir uma disposição contendo a respectiva definição.

Alteração 11
Considerando 14

(14) No que diz respeito à **violação dos** direitos de propriedade intelectual, convém preservar o princípio "*lex loci protectionis*" universalmente reconhecido. Para efeitos do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual **visa** o direito de autor, os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial.

(14) No que diz respeito às **infracções relativas aos** direitos de propriedade intelectual, convém preservar o princípio "*lex loci protectionis*" universalmente reconhecido. **No caso de infracções cometidas na Internet ou na sequência de emissões via satélite, o direito aplicável é o do país de recepção.** Para efeitos do presente regulamento, a expressão direitos de propriedade intelectual **deve entender-se como visando** o direito de autor e os direitos conexos, o direito *sui generis* para a protecção das bases de dados, bem como os direitos de propriedade industrial.

Justificação

*O objectivo da presente alteração é clarificar o significado da expressão "*lex loci protectionis*" no caso de infracções cometidas na Internet ou na sequência de emissões via satélite e melhorar a terminologia da versão inglesa.*

Alteração 12
Considerando 15

(15) É conveniente prever regras **análogas** no caso de **danos resultantes de outro facto que não seja um ilícito, tais como o** enriquecimento sem causa ou **a** gestão de negócios.

(15) É conveniente prever regras **específicas para o** caso de **responsabilidade resultante do** enriquecimento sem causa ou **da** gestão de negócios.

Justificação

Devem ser previstas regras específicas para o caso de responsabilidade extracontratual resultante do enriquecimento sem causa ou da gestão de negócios.

Alteração 13
Considerando 19

(19) A preocupação com a coerência do direito comunitário exige que o presente regulamento não prejudique as disposições relativas à lei aplicável ou que tenham uma incidência na lei aplicável, constantes dos tratados ou dos instrumentos de direito derivado diferentes do regulamento proposto, tais como as regras de conflitos de leis em matérias específicas, as disposições imperativas de origem comunitária, a exceção da ordem pública comunitária ou os princípios próprios ao mercado interno. Por outro lado, o presente regulamento não visa impedir o bom funcionamento do mercado interno e, em especial, a livre circulação de bens e serviços - e tal não deverá decorrer da sua aplicação.

Suprimido

Justificação

Este considerando foi alterado e passou a ser o considerando 5 bis.

Alteração 14
Artigo 1, nº 2, alíneas d) e e)

d) A responsabilidade pessoal legal dos associados e dos órgãos relativamente às dívidas de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva e a responsabilidade pessoal legal das pessoas encarregues do controlo legal de documentos contabilísticos;

e) As obrigações extracontratuais entre os constituintes, os "trustees" e os beneficiários de um "trust";

d) A responsabilidade pessoal legal dos associados e dos órgãos relativamente às dívidas de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva e a responsabilidade pessoal legal das pessoas encarregues do controlo legal de documentos contabilísticos ***em relação à sociedade objecto da auditoria e aos seus membros;***

e) As obrigações extracontratuais entre os constituintes, os "trustees" e os beneficiários de um "trust" ***criado voluntariamente;***

Justificação

A primeira parte da presente alteração reflecte o problema de haver dois regimes diferentes em matéria de conflitos que podem ser aplicados, como, por exemplo, no caso de um potencial adquirente de uma sociedade evocar pretensões contra os consultores financeiros do vendedor e os revisores de contas da sociedade.

A segunda parte relativa aos "trusts" destina-se a assegurar uma maior coerência com a Convenção de Haia de 1985 relativa ao reconhecimento dos trusts e a evitar dificuldades ou confusões resultantes da utilização do trust em jurisdições de direito comum como um meio para enfrentar situações como a do enriquecimento sem causa.

Alteração 15
Artigo 1, nº 2 bis (novo)

2 bis. O presente regulamento não prejudica a aplicação ou a adopção dos actos emanados das instituições das Comunidades Europeias que:

a) em matérias específicas, regulam os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais,

b) estabelecem normas que são aplicáveis independentemente da lei nacional que regula, por força do presente regulamento, a obrigação extracontratual em causa, ou

c) se opõem à aplicação de uma disposição ou disposições da lei do foro ou

da lei designada pelo presente regulamento, ou

d) estabelecem normas destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno que sejam incompatíveis com a aplicação das disposições de direito internacional privado num contexto comunitário.

Justificação

É preferível tratar o âmbito de aplicação substantivo do regulamento num único artigo, delimitando claramente os âmbitos nos quais o direito comunitário prevalece sobre as normas de direito internacional privado. A nova alínea d) visa abarcar instrumentos existentes actualmente no mercado interno, como as directivas relativas à televisão sem fronteiras e ao comércio electrónico.

Alteração 16 Capítulo II, Secção 1 título

REGRAS APLICÁVEIS ÀS
OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS
RESULTANTES DE UM ILÍCITO

REGRAS **GERAIS** APLICÁVEIS ÀS
OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS
RESULTANTES DE UM ILÍCITO

Alteração 17 Capítulo II, Secção I, Artigo 2º bis (novo)

Artigo 2º bis

Liberdade de escolha

1. As partes podem acordar, mediante uma convenção posterior ao seu litígio ou, no caso de uma pré-existente relação comercial independente, mediante uma convenção anterior ao seu litígio, em sujeitar a obrigação extracontratual à lei que escolherem. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de um modo inequívoco das circunstâncias da causa. Tal não deve prejudicar os direitos de terceiros nem as regras obrigatórias na acepção do artigo 12º.

2. Sempre que todos os outros elementos da situação se localizem, no momento do

dano, num ou em vários Estados-Membros da Comunidade Europeia, a escolha de uma lei pelas partes não pode prejudicar a aplicação das disposições de direito comunitário.

Justificação

Parece mais lógico transpor o antigo artigo 10º para a parte inicial do regulamento, pois, se se evidenciar que as partes acordaram numa convenção quanto ao direito aplicável, deverá ter-se em conta a intenção das partes, antes de aplicar regras externas a fim de determinar o direito aplicável.

Além disso, não parece haver razão para impedir que as partes numa relação comercial independente não possam ter a possibilidade de concluir um acordo quanto ao direito aplicável a todo e qualquer pedido de indemnização antes que tal pretensão seja manifestada. Também não parece haver razão para não permitir que tais convenções possam ser celebradas em matéria de propriedade intelectual.

Alteração 18 Artigo 3

Artigo 3º – **Regra geral**

1. A lei aplicável a uma obrigação extracontratual é a do país ***onde ocorreu ou poderá ocorrer o dano, independentemente do país em que o facto gerador do dano se produziu e independentemente do ou dos países em que ocorram as consequências indirectas do dano.***

2. ***Todavia***, quando a pessoa cuja responsabilidade é invocada e a pessoa lesada tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento da ocorrência do dano, a obrigação extracontratual é regulada pela lei deste país.

Artigo 3º

1. ***Salvo no caso de disposições contrárias do presente regulamento***, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual ***resultante de um ilícito*** é a do país ***com o qual a obrigação extracontratual tenha uma conexão mais estreita.***

2. ***Para determinar a lei aplicável a um caso específico, aplicam-se, separada ou conjuntamente, as seguintes hipóteses:***

a) quando a pessoa cuja responsabilidade é invocada e a pessoa lesada tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento da ocorrência do dano, a obrigação extracontratual é regulada pela lei deste país;

b) ***sem prejuízo do disposto no artigo 13º, quando o facto causador do dano dê origem a um pedido de indemnização por danos pessoais, a obrigação extracontratual é regulada pela lei do país de residência da vítima;***

c) ***quando seja apropriado, aplica-se a lei do país onde se tenha verificado ou haja probabilidade de verificar-se o elemento***

3. Não obstante o disposto **nos n.ºs 1 e 2**, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país. Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país pode ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato que apresente um vínculo estreito com a obrigação extracontratual em causa.

ou os elementos mais significativos do dano, seja qual for o país onde se verificou o facto que deu origem ao dano causado;

d) uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país pode ter por base, nomeadamente, uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato que apresente um vínculo estreito com a obrigação extracontratual em causa;

3. Não obstante o disposto **no n.º 1**, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país. **Em particular, no caso de uma pretensão baseada numa obrigação extracontratual resultante de um dano causado por um produto defeituoso, para determinar a lei aplicável, pode-se ter em conta o país ou países nos quais um produto a respeito do qual existam pretensões de responsabilidade extracontratual devia ser comercializado ou para os quais era especificamente destinado;**

Justificação

Por razões de clareza, a relatora optou por um princípio único e um conjunto de hipóteses a fim de ajudar os tribunais a determinar o direito aplicável. Tal abordagem visa possibilitar a utilização do poder discricionário por parte dos tribunais para a escolha da solução mais adequada tendo em conta a necessidade de permitir que a vítima obtenha justiça e as expectativas razoáveis das partes, além de, ao mesmo tempo, reduzir ao mínimo o risco de "forum shopping". A abordagem escolhida visa ainda permitir o desmembramento.

*O raciocínio subjacente à hipótese a) é claro: caso a vítima e o causador do dano residam no mesmo país, o melhor meio de administrar a justiça consiste provavelmente na aplicação do direito desse país. A hipótese b) é aplicável aos acidentes de tráfego: a título de exemplo, quando uma vítima, devido à gravidade dos seus ferimentos, viesse a ter necessidade de cuidados intensivos par ao resto da vida, a solução mais equitativa consistiria em conceder-lhe uma indemnização segundo a escala aplicada no seu país de residência e não a do país onde o acidente se verificou. Isto permitiria igualmente evitar que houvesse injustiça no caso, por exemplo, de um acidente ocorrido a bordo de um navio arvorando pavilhão de conveniência, onde os membros da tripulação podem não ter nenhuma relação com o Estado do pavilhão. A hipótese c) tem por base o princípio *lex loci delicti commissi*, que era a opção preferida pela Comissão. Quanto à hipótese d), pode ser útil no caso de existir uma relação*

pré-existente entre a vítima e o causador do dano, de modo a permitir pressupor que o direito aplicável à relação em causa seria também aplicável a qualquer acto lesivo ou omissão que se verifique no âmbito da referida relação. Por fim, o n.º 3 abrange os demais casos, incluindo os casos que envolvam produtos defeituosos quando o produto em questão não estava destinado a ser comercializado no país onde ocorreu o facto que deu origem ao dano.

Alteração 19
Artigo 4

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, a lei aplicável à obrigação extracontratual em caso de dano ou risco de dano causado por um produto defeituoso é a lei do país em que a pessoa lesada tem a sua residência habitual, salvo se a pessoa cuja responsabilidade é invocada provar que o produto foi comercializado neste país sem o seu consentimento, sendo então aplicável a lei do país em que a pessoa cuja responsabilidade é invocada tem a sua residência habitual.

Suprimido

Justificação

Considera-se que a responsabilidade por um produto defeituoso pode ser tratada no âmbito do artigo 3.º, com as alterações que lhe foram introduzidas.

Alteração 20
Capítulo II, Secção 2, título (novo)

SECÇÃO 1 BIS
REGRAS ESPECIAIS APLICÁVEIS A
ILÍCITOS ESPECÍFICOS E
OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS

Justificação

Este título é uma consequência necessária das alterações introduzidas no artigo 3.º.

Alteração 21
Artigo 5

Artigo 5º

Suprimido

Concorrência desleal

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de um acto de concorrência desleal é a lei do país em cujo território as relações de concorrência ou os interesses colectivos dos consumidores são ou podem ser prejudicados de forma directa e substancial.

2. Quando um acto de concorrência desleal prejudica exclusivamente os interesses de um determinado concorrente, é aplicável o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 3º.

Justificação

Considera-se que a concorrência desleal pode ser tratada no âmbito do artigo 3º, com as alterações que lhe foram introduzidas. Por outro lado, a falta de clareza existente quanto ao que deva ser considerado como "actos de concorrência desleal", a relatora julga que é preferível suprimir esta disposição. No caso de se acabar por decidir que os "actos de concorrência desleal" devem ser expressamente abrangidos pelo presente regulamento, conviria incluir uma disposição contendo a respectiva definição.

Alteração 22

Artigo 6

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do *foro quando a aplicação da lei designada pelo artigo 3º seja contrária aos princípios fundamentais do foro em matéria de liberdade de expressão e de informação.*

1. A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma violação do direito à vida privada ou dos direitos de personalidade é a lei do *país onde se tenha verificado ou haja probabilidade de verificar-se o elemento ou os elementos mais significativos do dano, mas pode pressupor-se a existência de uma conexão manifestamente mais estreita com um determinado país, tendo em conta factores como o país ao qual a publicação ou emissão é principalmente destinada, a língua da publicação ou emissão, o volume das vendas ou os índices de audiência num dado país, em comparação com o total das vendas ou dos índices de audiência, ou ainda uma combinação desses factores. Esta disposição aplica-se*

2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes é a lei do país em que o órgão de radiodifusão **ou o editor de imprensa escrita** tem a sua residência habitual.

mutatis mutandis às publicações na Internet.

2. A lei aplicável ao direito de resposta ou a medidas equivalentes **e a todas as medidas preventivas ou acções inibitórias contra um editor ou um organismo de radiodifusão relativas ao conteúdo de uma publicação ou emissão** é a lei do país em que **o editor ou** o órgão de radiodifusão tem a sua residência habitual.

Justificação

A versão alterada do artigo 6º é coerente com o acórdão proferido no processo C-68/93, Fiona Shevil e. o. [1995] Col. I-415. Esta disposição destina-se a cobrir situações nas quais se pode considerar existir uma conexão manifestamente mais estreita com o país onde se encontra o principal local da publicação ou emissão. Isto trará maior certeza para os editores e as emissoras e resultará numa norma directa aplicável a todas as publicações, inclusivamente as feitas na Internet.

A alteração ao nº 2 relativa às medidas de normalização através de acções inibitórias é mais realista, já que tal normalização tem que ser solicitada e concedida rapidamente e tem natureza provisória.

Alteração 23 Artigo 6 bis (novo)

Artigo 6º bis

Acção sindical

A lei aplicável a uma obrigação extracontratual resultante de uma acção sindical em curso ou concluída é a lei do país onde a acção foi ou deverá ser intentada.

Alteração 24 Artigo 7

Artigo 7º

Infracções contra o ambiente

A lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma

Suprimido

infracção contra o ambiente é a que resulta da aplicação do n.º 1 do artigo 3º, salvo se a pessoa lesada escolheu basear as suas pretensões na lei do país em que se produziu o facto gerador do dano.

Justificação

Considera-se que as infracções contra o ambiente podem ser tratadas no âmbito do artigo 3º, com as alterações que lhe foram introduzidas. Por outro lado, não existindo nenhuma definição do que se deva entender por "infracções contra o ambiente", a relatora julga preferível não lhes fazer referência.

Alteração 25
Capítulo II, Secção 2, título

REGRAS APLICÁVEIS ÀS OBRIGAÇÕES EXTRA CONTRATUAIS RESULTANTES DE OUTRO FACTO QUE NÃO SEJA UM ILÍCITO ***Suprimido***

Justificação

Este título tornou-se redundante, devido às alterações introduzidas no artigo 3º.

Alteração 26
Artigo 9

Artigo 9 ***Suprimido***

Determinação do direito aplicável

1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de outro facto que não seja um ilícito apresente uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, nomeadamente um contrato com um vínculo estreito com a obrigação extracontratual, é aplicável a lei que regula esta relação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando as partes têm a sua residência habitual no mesmo país no momento do dano, a lei aplicável à obrigação extracontratual é a lei deste país.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a lei aplicável à obrigação extracontratual

fundada num enriquecimento sem causa é a lei do país em que se produziu o enriquecimento.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a lei aplicável à obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios é a lei do país em que o dono do negócio tem a sua residência habitual no momento da gestão. Todavia, quando a obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios diz respeito à protecção física de uma pessoa ou à salvaguarda de um determinado bem corporal, é aplicável a lei do país em que se encontrava a pessoa ou o bem no momento da gestão.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país, é aplicável a lei deste último país.

6. Não obstante o disposto no presente artigo, todas as obrigações em matéria de propriedade intelectual são reguladas pelo artigo 8.º.

Justificação

É substituído pelos artigos 9 bis e 9 ter.

Alteração 27
Artigo 9º bis

Artigo 9º bis

Enriquecimento sem causa

1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de outro facto que não seja um ilícito apresente uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, nomeadamente um contrato com um vínculo estreito com a obrigação extracontratual, é aplicável a lei que regula esta relação.

2. Quando o direito aplicável não possa ser determinado com base no disposto no nº 1 e quando as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao enriquecimento sem causa, a lei aplicável à obrigação extracontratual é a lei deste país.

3. Quando o direito aplicável não possa ser determinado com base no disposto nos nºs 1 e 2 a lei aplicável é a lei do país em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao enriquecimento sem causa, seja qual for o país onde teve lugar tal enriquecimento.

4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual resultante de um enriquecimento sem causa apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país que não o que é referido pelo disposto no nº 1, 2 ou 3, é aplicável a lei deste outro país.

Justificação

Estas disposições estão em estreita conformidade com as regras gerais relativas aos factos ilícitos. Por outro lado, a relatora não concorda com a posição inicial da Comissão, segundo a qual a lei aplicável aos casos de enriquecimento sem causa deve ser a do país onde tenha tido lugar tal enriquecimento. O local onde o enriquecimento teve lugar pode ser totalmente fortuito (pode depender, por exemplo, do local onde o autor de uma fraude escolha abrir a conta bancária na qual são depositados os montantes auferidos de forma fraudulenta).

Alteração 28
Artigo 9º ter

Artigo 9º ter

Gestão de negócios

1. Quando uma obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios apresente uma conexão com uma relação pré-existente entre as partes, tal como um contrato que tenha uma conexão estreita com essa obrigação extracontratual, a lei

aplicável é a do país pelo qual se rege a relação em causa.

2. Quando o direito aplicável não possa ser determinado com base no disposto no n° 1 e quando as partes tenham a sua residência habitual no mesmo país no momento em que tenha ocorrido o facto gerador do dano, a lei aplicável é a lei deste país.

3. Quando o direito aplicável não possa ser determinado com base no disposto nos n°s 1 e 2 a lei aplicável é a lei do país em que tenha ocorrido a acção.

4. Se resultar do conjunto das circunstâncias que a obrigação extracontratual resultante de uma gestão de negócios apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país que não o que é referido pelo disposto no n° 1, 2 ou 3, é aplicável a lei deste outro país.

Justificação

Estas disposições estão em estreita conformidade com as regras gerais relativas aos factos ilícitos.

Alteração 29

Artigo 10

Artigo 10º

Suprimido

Liberdade de escolha

1. Exceptuando as obrigações extracontratuais reguladas pelo artigo 8º, as partes podem acordar, mediante uma convenção posterior ao seu litígio, em sujeitar a obrigação extracontratual à lei que escolherem. Esta escolha deve ser expressa ou resultar de um modo inequívoco das circunstâncias da causa. Tal não deve prejudicar os direitos de terceiros.

2. A escolha pela partes de uma lei não pode, sempre que todos os outros

elementos da situação se localizem, no momento do dano, num outro país que não seja o da lei escolhida, prejudicar a aplicação das disposições não derogáveis por convenção, nos termos da lei deste país.

3. A escolha pelas partes da lei de um país terceiro não pode, se localizem, no momento do dano, num ou mais Estados-Membros da Comunidade Europeia, prejudicar a aplicação das disposições de direito comunitário.

Justificação

Coberto pelo novo artigo 2º bis.

Alteração 30
Artigo 11, alínea a)

a) *As condições* e o alcance da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas *responsáveis pelos actos que praticam*;

a) *Os fundamentos* e o alcance da responsabilidade, incluindo a determinação das pessoas *cujos actos dão origem à responsabilidade*;

Justificação

O objectivo é introduzir correcções na versão inglesa para permitir um alinhamento com as demais versões linguísticas e com o teor das convenções existentes de direito internacional privado.

Alteração 31
Artigo 12, nº 1

1. Ao aplicar-se, por força do presente regulamento, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de um outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora da obrigação extracontratual. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas

1. O disposto no presente regulamento não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável à obrigação extracontratual.

disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.

2. O disposto no presente regulamento não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável à obrigação extracontratual.

2. Ao aplicar-se, por força do presente regulamento, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de um outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora da obrigação extracontratual. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.

Justificação

A nova ordem dos números deste artigo parece mais lógica. O texto da versão inglesa foi corrigido a fim de permitir um alinhamento com as demais versões linguísticas.

Alteração 32 Artigo 14

O direito da pessoa lesada intervir directamente contra o segurador da pessoa cuja responsabilidade é invocada, é regulado pela lei aplicável à obrigação extracontratual, salvo se a pessoa lesada escolheu fundar as suas pretensões na lei aplicável ao contrato de seguro.

O direito da pessoa lesada intervir directamente contra o segurador da pessoa cuja responsabilidade é invocada, é regulado pela lei aplicável à obrigação extracontratual, salvo se a pessoa lesada escolheu fundar as suas pretensões na lei aplicável ao contrato de seguro, **na medida em que tal possibilidade seja prevista por uma dessas leis.**

Justificação

Clarificação solicitada pelo sector dos seguros.

Alteração 33 Artigo 17, nº 2 bis (novo)

2 bis. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as disposições do presente regulamento não se aplicam às provas e ao processo.

Justificação

Esta alteração corresponde ao n.º 2, alínea h), do artigo 1.º da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.

Alteração 34

Artigo 22

A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

1. A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

2. Em particular, a aplicação de uma disposição legislativa de qualquer país especificado no presente regulamento pode ser afastada e/ou aplicar-se a lei do foro se a aplicação em causa implicar uma violação de direitos e liberdades fundamentais tal como são consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nas normas constitucionais nacionais e no direito humanitário internacional.

3. Além disso, a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que tem por efeito dar origem à determinação de indemnizações não compensatórias, como as indemnizações exemplares ou punitivas, pode ser considerada como sendo contrária à ordem pública do foro.

Justificação

O novo n.º 2 tem por objectivo uma clarificação do significado da ordem pública ao nível comunitário.

O novo n.º 3 foi acrescentado pelo facto de se pretender introduzir, para além do âmbito de aplicação do presente regulamento, um novo conceito de "ordem pública comunitária" e eliminar a possibilidade de atribuir indemnizações exemplares ou punitivas, tal como a

Comissão propõe no artigo 24º. A relatora tem consciência do facto de a existência de tais indemnizações poder servir de incentivo para o "forum shopping", razão pela qual incluiu na nova cláusula de revisão um compromisso por parte da Comissão de examinar, nesse contexto, o conjunto da questão das indemnizações, ao proceder à revisão da aplicação do presente regulamento.

Alteração 35
Artigo 23

Artigo 23º

Suprimido

Relação com outras disposições do direito comunitário

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições constantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou dos actos emanados das instituições das Comunidades Europeias e que:

- em matérias específicas, regulam os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais,

- estabeleçam normas que são aplicáveis independentemente da lei nacional que regula, por força do presente regulamento, a obrigação extracontratual em causa, ou

- se opõem à aplicação de uma disposição ou disposições da lei do foro ou da lei designada pelo presente regulamento.

2. O presente regulamento não prejudica os instrumentos comunitários que, em matérias específicas, e no domínio coordenado pelos referidos instrumentos, sujeitam a prestação de serviços ou de bens ao respeito das disposições nacionais aplicáveis no território do Estado-Membro onde o prestador está estabelecido e que, no domínio coordenado, só permitem restringir a livre circulação de serviços ou de bens provenientes de outro Estado-Membro, se for caso disso, sob certas condições.

Justificação

As disposições correspondentes foram inseridas no n.º 2 bis do artigo 1.º.

Alteração 36
Artigo 24

Artigo 24.º

Suprimido

***Indemnização sem carácter
compensatório***

A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que implique uma indemnização sem carácter compensatório, nomeadamente indemnizações exemplares ou punitivas, é contrária à ordem pública comunitária.

Justificação

Embora a relatora tenha uma opinião positiva a respeito desta disposição, preferiu aditar uma versão alterada ao artigo 22.º.

Alteração 37
Artigo 25.º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que os Estados-Membros são parte no momento da adopção do presente regulamento e que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais.

1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que os Estados-Membros são parte no momento da adopção do presente regulamento e que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações extracontratuais.

1 bis. *No entanto, quando todos os elementos pertinentes à situação no momento em que se verificou o dano estejam situados num ou mais Estados-Membros da Comunidade Europeia as disposições do presente regulamento prevalecem sobre as da Convenção da Haia de 4 de Maio de 1971 sobre o direito aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária e da Convenção da Haia de 2 de Outubro de 1973 sobre o direito aplicável à responsabilidade*

decorrente dos produtos defeituosos.

1 ter. As disposições do presente regulamento prevalecem igualmente sobre as das Convenções internacionais celebradas entre dois ou vários Estados-Membros, exceptuando as Convenções enumeradas no Anexo 1.

Justificação

As Convenções da Haia em questão não foram ratificadas por todos os Estados-Membros e, além disso, o regulamento já abarca a responsabilidade em matéria de acidentes rodoviários e a decorrente dos produtos defeituosos. Tendo em conta as críticas suscitadas pela Convenção da Haia sobre o direito aplicável em matéria de acidentes de circulação rodoviária, no modo de ver da relatora, a Comissão deveria estudar a possibilidade de apresentar uma proposta legislativa (ver o novo artigo 26º bis proposto).

Alteração 38 Artigo 26 bis (novo)

... anos, o mais tardar*, após a data de adopção do presente regulamento, a Comissão entregará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e, se necessário, apresentará novas propostas tendo em vista a sua adaptação.

Ao elaborar o seu relatório, a Comissão prestará especial atenção aos efeitos da forma como a lei estrangeira é tratada nas diversas jurisdições, bem como da questão das indemnizações, incluindo a possibilidade de concessão de indemnizações exemplares ou punitivas em certos tribunais.

Deverá analisar também a conveniência de apresentar propostas legislativas que regulem especificamente o direito aplicável aos acidentes rodoviários.

Deverá constar do relatório um estudo analítico da extensão da aplicação, na prática, do direito estrangeiro pelos tribunais dos Estados-Membros, incluindo recomendações quanto à

***oportunidade de uma abordagem comum
no que respeita à aplicação do direito
estrangeiro.***

**** Três anos após a data de adoção do
presente regulamento.***

Justificação

A relatora considera que uma cláusula de revisão como esta é não apenas desejável, mas também necessária.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As alterações apresentadas à presente proposta de regulamento têm por objectivo simplificar o seu texto inicial, mediante a introdução do conceito de “regras gerais” para determinar o direito aplicável aos actos ilícitos. A relatora entende que a melhor abordagem consiste, em primeiro lugar, em verificar se as partes acordaram em qual deva ser o direito aplicável (artigo 2º bis). Com efeito, não parece haver razão que impeça as partes, no caso de uma pré-existente relação comercial independente, de disporem, antes (e não apenas depois) de se ter verificado o conflito, da possibilidade de acordar em submeter as obrigações extracontratuais ao direito da sua escolha. A possibilidade desse tipo de acordo deve ser extensiva aos litígios relativos ao direito de propriedade intelectual.

Nos outros casos, os tribunais devem aplicar o princípio enunciado no nº 1 do artigo 3º. A fim de os ajudar a determinar o direito aplicável, o nº 2 do artigo 3º prevê uma série de hipóteses que podem ser aplicadas separada ou conjuntamente (de modo a permitir o desmembramento). O raciocínio subjacente à hipótese a) é claro: caso a vítima e o causador do dano residam no mesmo país, o melhor meio de administrar a justiça consiste provavelmente na aplicação do direito desse país e na hipótese b), aplicável aos danos pessoais (com no caso dos acidentes rodoviários): a título de exemplo, a solução mais equitativa consistiria em conceder uma indemnização à vítima segundo a escala aplicada no seu país de residência e não a do país onde o acidente se verificou. A hipótese c) tem por base o princípio *lex loci delicti commissi*, que era a opção preferida pela Comissão. Quanto à hipótese d), pode ser útil no caso de existir uma relação pré-existente entre a vítima e o causador do dano, de modo a permitir pressupor que o direito aplicável à relação em causa seria também aplicável a qualquer acto lesivo ou omissão que se verifique no âmbito da referida relação. Por fim, o nº 3 abrange os demais casos, incluindo os casos que envolvam produtos defeituosos quando o produto em questão não estava destinado a ser comercializado no país onde ocorreu o facto que deu origem ao dano.

Em muitos casos, é tal a complexidade, que um regime flexível será mais adequado do que regras rígidas para cada caso de obrigação extracontratual. Pequenas diferenças de ordem factual em cada caso podem alterar substancialmente as expectativas das partes e as considerações de ordem política em causa.

A relatora previu, no entanto, um regime especial para o caso de difamação e de danos resultantes de litígios industriais, suprimindo, ao mesmo tempo, as disposições específicas aplicáveis aos produtos defeituosos, à concorrência desleal e às infracções relativas ao ambiente.

No que respeita à violação dos direitos à vida privada e dos direitos de personalidade, a relatora entende que deve ser aplicada, em princípio, a regra *lex loci delicti commissi*, mas que deve ser dada ao tribunal a possibilidade de verificar se existe uma conexão mais estreita com o país de publicação ou de emissão, tendo em conta o volume de vendas por Estado-Membro, o índice de audiência, etc. Em conformidade com o Regulamento “Bruxelas I” relativo ao reconhecimento e à execução das sentenças, o tribunal pode ter igualmente em conta a audiência à qual a publicação ou emissão é principalmente destinada. Uma vez que as

publicações na Internet também estão abrangidas, será possível evitar uma situação na qual diversas normas seriam aplicáveis a uma mesma publicação, dependendo de se tratar, ou não, de uma publicação *on-line*. Na opinião da relatora, isto deverá contribuir para assegurar uma maior certeza jurídica.

Quanto às outras obrigações extracontratuais, a relatora optou, por uma preocupação de maior simplicidade, por tratar das questões do enriquecimento sem causa e da gestão de negócios em dois artigos distintos.

A relatora está ciente de que a sua abordagem é diferente da adoptada nas convenções internacionais tradicionais em matéria de direito internacional privado, mas não pode deixar de observar que o diploma em apreço constitui um acto de direito comunitário, devendo, por conseguinte, satisfazer uma série de requisitos. Ao contrário do que se tinha verificado em relação a certos diplomas anteriores, que se limitavam a retomar uma convenção internacional pré-existente em matéria de direito privado, no caso vertente não existia anteriormente nenhuma convenção, propiciando assim a oportunidade única de legislar num contexto especificamente comunitário. Em particular, a relatora deu-se ao trabalho de assegurar que o regulamento pode coexistir com as normas relativas ao mercado interno, não tendendo a entrar, e sim a promover o bom funcionamento do mesmo. Foi concedida uma atenção especial à relação existente entre o regulamento e as directivas relativas à televisão sem fronteiras e o comércio electrónico, propondo-se uma abordagem globalmente fundamentada, susceptível de evitar a necessidade, no presente ou no futuro, de recorrer a desmembramentos e regimes especiais, geradores de confusão, que servem unicamente para tornar a nossa legislação mais complexa, de consulta mais difícil e menos transparente.

Foi igualmente dada atenção à política de ordem pública. A relatora julga que é importante tornar claro que existe, em estado embrionário, uma política comunitária de ordem pública, tal como o demonstram o TEDH, a Carta dos Direitos Fundamentais, as Constituições nacionais e o direito humanitário internacional. Acrescentou-se a referência a este último a fim de evitar que os tribunais se vissem obrigados a aplicar o direito de um país terceiro que fosse demasiado contrastante com o sistema de valores europeu.

Há que especificar ainda que, em conformidade com as disposições tradicionais do direito internacional privado, as regras relativas à prova e ao processo não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Por último, a disposição relativa à ordem pública passou a ser extensiva às indemnizações exemplares ou punitivas, uma vez que a relatora entende que não é juridicamente possível, num diploma como este, estipular uma proibição da concessão de semelhantes indemnizações. Aditou-se, todavia, uma cláusula de revisão, conferindo um mandato à Comissão para examinar, três anos após a adopção do regulamento, a questão das indemnizações e do seu impacto no *“forum shopping”*.

Considerando as reservas manifestadas no que respeita à Convenção da Haia relativa aos acidentes rodoviários, a relatora propõe que a Comissão seja convidada a estudar a possibilidade de propor um diploma comunitário para esse domínio. Neste ínterim, deverá ser possível regular de maneira satisfatória os acidentes rodoviários nos termos do presente regulamento.

Outro propósito fundamental desta revisão deve ser a questão de examinar o modo como os tribunais nacionais lidam na prática com a aplicação e a utilização do direito estrangeiro. É necessário reunir mais elementos sobre a questão, a fim de assegurar que existe efectivamente uma igualdade de tratamento em relação ao direito interno, permitindo, deste modo, incentivar a confiança na utilização do direito estrangeiro nos tribunais nacionais e contrariando, simultaneamente, a tendência para considerar necessário o recurso ao “*forum shopping*”.

Convém salientar que o presente regulamento deve ser visto não apenas como uma confirmação das diversas tradições jurídicas nacionais dos Estados-Membros em matéria de direito privado, originadas das respectivas circunstâncias históricas, culturais e sociais únicas, mas também como uma forma de orientação clara, ao nível comunitário, quanto ao reconhecimento que deve corresponder a essas tradições diferentes na presença de um conflito, concedendo-se o peso adequado às prioridades do conjunto da ordem jurídica comunitária. A título de conclusão, pode-se afirmar que o presente regulamento deverá contribuir para assegurar o respeito dos princípios comunitários de mútuos reconhecimento e confiança entre os tribunais dos Estados-Membros.